



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3.293, de 2021

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o § 9º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293/21.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, a autonomia privada é o pilar de sustentação da arbitragem. Isso é o que permite às partes a livre escolha dos árbitros que irão julgar os seus casos. Não obstante, o PL sugere limitação à esta autonomia por meio da sugestão acima transcrita.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218281716900>

Apresentação: 15/12/2021 19:21 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 3293/2021

EMC n.3



* C D 2 1 8 2 8 1 7 1 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

A atual redação da Lei de Arbitragem não deixa margem a dúvida que para ser árbitro basta ter capacidade civil e a confiança das partes¹. Assim, o fato de haver identidade de árbitros em dois ou mais tribunais que caminham concomitantemente não é motivo para indagação, muito menos para modificação na lei. Basta verificar, a exemplo do Poder Judiciário, a gama de processos judiciais que são julgados em colegiado e com a mesma composição, sem que isso fira ou macule a higidez do julgamento.

Não há qualquer precedente ou motivo justificável que sustente a limitação da atuação dos árbitros. Desde 1996, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos sem que houvesse qualquer prejuízo às partes ou ao próprio instituto da arbitragem. Vale dizer, ainda, que tal similaridade também ocorre no âmbito dos Tribunais nacionais sem que isso represente qualquer prejuízo à independência e imparcialidade de nossos desembargadores e ministros.

Pelo exposto, propõe-se a apresentação de substitutivo para exclusão do parágrafo 9º do artigo 13.

Sala da Comissão, em de

de 2021.

TADEU ALENCAR

PSB/PE



¹ “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

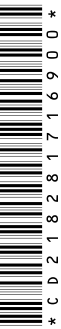
Gabinete do Deputado Tadeu Alencar – PSB/PE

Apresentação: 15/12/2021 19:21 - CCJC
EMC 3 CCJC => PL 3293/2021

EMC n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218281716900>



* CD 218281716900 *